

**RECURSO CRIMINAL 2006.36.01.000810-5/MT**

Processo na Origem: 2006.36.01.000810-5/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL REYNALDO FONSECA  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS  
RECORRIDO : INST. DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN  
RECORRIDO : ONUAR HEITOR DE MENDONCA  
RECORRIDO : AMAURI HEITOR DE MENDONCA  
ADVOGADO : DECIO ARANTES FERREIRA  
REC.EX-OFFICIO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT

**RELATÓRIO**

**O EXMº SR. JUIZ FEDERAL REYNALDO FONSECA (RELATOR CONVOCADO):**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo ilustrado Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, Dr. Paulo Cezar Alves Sodré, que, na Ação Penal Pública nº 2006.36.01.000810-5, absolveu sumariamente os réus Onuar Heitor de Mendonça e Amauri Heitor de Mendonça das imputações feitas na denúncia, em relação à prática do delito de tentativa de homicídio (fls. 894/910).

Sustenta o recorrente, em síntese, que os próprios recorridos reconhecem, em seus depoimentos, transcritos às fls. 898/899, que tinham conhecimento de que os indivíduos que se encontravam em sua fazenda identificaram-se como policiais; que as autoridades que exerciam fiscalização, na fazenda, confirmaram que o funcionário Valnirdes Peres da Silva estabelecera contato com Onuar de Mendonça, informando-lhe de que a Polícia Federal ali se encontrava; que ficou “evidente que os recorridos omitiram dolosamente a informação de que os supostos assaltantes se identificaram como policiais, de modo a incitar o confronto ocorrido”; que “os recorridos assumiram consciente e voluntariamente o risco de provocarem o resultado morte”; que “está caracterizado, sem sombra de dúvida, o dolo eventual na conduta dos recorridos”; “que a decisão combatida fundamentou-se quase que EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS DENUNCIADOS”; que o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, da competência do Tribunal do Júri, compreende duas fases, quais sejam, *judicium accusationis* e *judicium causae*; que, na primeira fase, relativa à admissibilidade, deve ser examinada, apenas, a viabilidade da imputação, verificando-se se há prova da existência do crime e indícios de sua autoria, “para somente então, com a decisão de pronúncia, submeter o caso a julgamento pelo Júri”; que, no Tribunal do Júri, se o juiz-presidente extrapolar o exame da admissibilidade da acusação e, assim, invadir o mérito da causa, estará usurpando a competência do Júri; que, havendo dúvida quanto à autoria, na fase de admissibilidade da acusação, impõe-se a decisão de pronúncia, de modo a submeter-se o caso à decisão ao Júri; que a decisão de absolvição sumária, de natureza imprópria, tem caráter excepcional, e a opção por ela haverá de basear-se em prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida, nos termos da doutrina que traz à colação; que, no caso dos autos, não há prova cabal do alegado erro de proibição invencível; que a versão apresentada pelos recorridos tem fulcro em seus próprios depoimentos, “estes que estão em contradição com o depoimento de seu funcionário”; que não existe, nos autos, a prova cabal da excludente, invocada na decisão; que o que está, efetivamente, provado é a conduta criminosa dos recorridos; que, como há indícios da prática do crime, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro societate*, deixando-se para o Júri a decisão sobre a culpabilidade dos acusados. Pede, a final, a reconsideração da decisão recorrida, ou o provimento do recurso, para que, reformado o **decisum**, sejam os réus pronunciados, “determinando-se, deste modo, o prosseguimento do feito, com a abertura do *judicium causae*” (fls. 913/924).

Resposta dos recorridos, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada (fls. 926/948).

Processado o recurso, mantida a decisão, subiram os autos.

Petição dos recorridos, requerendo que o feito, inicialmente distribuído ao Desembargador Federal Tourinho Neto, fosse redistribuído ao Desembargador Federal Olindo Menezes, preventivo, em face do anterior julgamento do HC nº 2006.01.00.005923-7, de sua Relatoria (fls. 953/954).

O Ministério Público Federal – no exercício da função de **custos legis** – opina pelo provimento do recurso, para que sejam os réus pronunciados (fls. 959/965).

Redistribuído o feito ao Desembargador Federal Olindo Menezes (fls. 971), os recorridos peticionaram, requerendo preferência no julgamento do recurso (fls. 972).

Os autos foram redistribuídos à Desembargadora Federal Assusete Magalhães, em 24/04/2008, em razão da posse do Desembargador Federal Olindo Menezes, como Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (fls. 973).

Nova petição dos recorridos, requerendo preferência no julgamento do presente apelo (fls. 974).

Há recurso de ofício.

É o relatório.

**RECURSO CRIMINAL 2006.36.01.000810-5/MT**

Processo na Origem: 2006.36.01.000810-5/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL REINALDO SOARES DA FONSECA  
CONVOCADO  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS  
RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL -  
IPHAN  
RECORRIDO : ONUAR HEITOR DE MENDONCA  
RECORRIDO : AMAURI HEITOR DE MENDONCA  
ADVOGADO : DECIO ARANTES FERREIRA  
RECORRENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT  
EX-OFFICIO

**V O T O**

**O EXMº SR. JUIZ FEDERAL REYNALDO FONSECA (RELATOR CONVOCADO):**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Onuar Heitor de Mendonça e Amauri Heitor de Mendonça, pela prática dos crimes de comunicação falsa de crime ou contravenção, tentativa de homicídio qualificado e porte ilegal de armas, capitulados, respectivamente, nos arts. 340, 121, § 2º, IV c/c os arts. 14 e 29 do Código Penal, e 14 e 16 da Lei 10.826/2003.

O fato tido como criminoso – com todas as suas circunstâncias – assim está exposto, na denúncia:

“Narram os autos do presente Inquérito Policial que no dia 08/02/2006, no Município de Nova Lacerda/MT, desenvolvia-se operação deflagrada pelo Ministério do Trabalho em conjunto com a Polícia Federal, com o intuito de apurar-se a suposta exploração de trabalho escravo no interior da “Fazenda San Kara”.

Lá chegando a equipe, foram logo encontradas pelos policiais federais duas armas de fogo de propriedade dos Srs. **Vainirdes Peres da Silva** e **Adailton Pires de Araújo**, funcionários da Fazenda, os quais foram presos em flagrante delito.

Fora então o primeiro orientado pelo Delegado de Polícia Federal, **Dr. Márcio Virgílio de Faria**, a contactar seus patrões (**ONUAR HEITOR DE MENDONÇA** e **AMAURI HEITOR DE MENDONÇA**) via rádio, informando acerca da presença da Polícia Federal em sua propriedade, o que fora de fato feito pelo Sr. Vainirdes, consoante suas declarações acostadas à fl. 09, e devidamente presenciado por testemunhas ouvidas no Auto de Prisão em flagrante que acompanha o presente feito.

Todavia, consoante depreende-se do teor das declarações prestadas por **Irineu Santana Baca**, soldado da Polícia Militar lotado no município de Conquista d'Oeste/MT, por volta das 16:00 h daquele dia, compareceram àquela unidade policial os Senhores **ONUAR** e **AMAURI**, os quais relataram ao Sargento responsável pela Delegacia que a Fazenda de propriedade dos mesmos estava sendo assaltada, motivo pelo qual fora determinado aos agentes presentes que se deslocassem até o referido imóvel rural.

No caminho, a viatura ostensiva conduzida por um grupo de policiais militares separou-se do veículo Hilux, conduzido por **ONUAR** e no qual seguia também o soldado militar Dantas.

Ao chegar o referido veículo à Fazenda, ainda desacompanhado da viatura oficial que o seguia, viram os policiais federais desembarcar um indivíduo portando uma arma e trajando roupas aparentemente civis (bermudas e chinelos), ocasião em que estes, ostensivamente uniformizados (consoante depreende-se das fotos de fis. 68), alertaram este para que parasse, informando-o de que se tratavam de policiais federais.

Não obstante, foram então disparados tiros em direção aos agentes federais, os quais revidaram e recuaram para o interior da residência.

Denota-se ainda que fora intentada comunicação via rádio com **ONUAR** e **AMAURI**, os quais se encontravam ainda no interior do veículo Hilux, informando-os do fato de que se tratavam de agentes federais, obtendo apenas respostas evasivas por parte destes.

Outrossim, verifica-se que os tiros somente vieram a cessar com a chegada da viatura da Polícia Militar, ocasião em que finalmente fora estabelecido contato pessoal com os Policiais Militares, vindo-se a aferir que se tratava a pessoa que inicialmente efetuara os disparos do soldado Dantas, policial que acompanhara os proprietários da fazenda.

Fora então certificado pelos PM's presentes que estes haviam sido informados pelos indiciados que a "Fazenda San Kara" estaria sendo assaltada, não fazendo estes qualquer referência à presença de policiais no local, o que os teria induzido a erro.

Fora então realizada busca no veículo de propriedade dos denunciados, sendo localizadas em seu interior duas armas de fogo (um revólver calibre 357 municiado e uma carabina calibre 44, também municuada, bem como uma caixa contendo mais 42 projéteis calibre 44), encontrando-se ainda em poder de **AMAURI HEITOR** uma pistola Taurus municuada (todas desacompanhadas de qualquer licença), motivo pelo qual fora este, juntamente com **ONUAR HEITOR**, preso em flagrante delito.

Os fatos acima descritos encontram-se devidamente amparados pelo Auto de Prisão em flagrante, o qual conta com extenso rol de testemunhas (abarcando policiais federais, um policial militar, um auditor Fiscal do Trabalho e um Procurador do Ministério Público do Trabalho) as quais são uníssonas quanto à descrição dos fatos até aqui narrados.

Por conseguinte, tem-se que as condutas desenvolvidas por **ONUAR HEITOR DE MENDONÇA** e **AMAURI HEITOR DE MENDONÇA** encontram subsunção a mais de um ilícito criminal, consoante abaixo será demonstrado" (fls. 3/5).

No que se refere, especificamente, à tentativa de homicídio, objeto da decisão recorrida, o douto representante do órgão ministerial assim caracterizou a ocorrência delituosa:

#### **"DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO**

Denota-se ainda que os atos perpetrados pelos denunciados, materializados pela falsa comunicação de crime à autoridade policial, levaram os policiais militares a dirigirem-se à "Fazenda San Kara" com o espírito voltado para eventual conflito direto com assaltantes, circunstância esta que acarretou a troca de tiros perpetrada entre os agentes policiais.

Portanto, afere-se que ambos assumiram consciente e voluntariamente o risco de provocarem o resultado morte (ainda que os exames periciais efetuados nas armas em seu poder não tenham conseguido identificar se estas foram disparadas recentemente), eis que deram causa a que o policial militar que os acompanhava, acreditando estar agindo em estrito cumprimento de seu dever legal, efetuasse disparos em direção à equipe de fiscalização presente, bem como a que os policiais federais revidassem os tiros, colocando em flagrante perigo as vidas de diversas pessoas que se encontravam no local no momento do incidente (policiais federais, servidores do Ministério do trabalho e Emprego e dos próprios funcionários e moradores da "Fazenda San Kara").

Por todo o exposto, tem-se que o *animus necandi* encontra-se devidamente caracterizado no caso em tela, eis que a conduta perpetrada pelos denunciados denota a real intenção de matar, o que resta plenarmente demonstrado quando se leva em consideração que, mesmo avisados reiteradamente pelo rádio de que as pessoas que estavam no interior de sua residência eram policiais federais, nada fizeram para evitar o confronto, proferindo apenas frases evasivas e relutando em identificarem-se.

Desta forma, agindo como agiram, praticaram os acusados o delito tipificado pelo art. 121 do Código Penal, em sua forma tentada.

Não obstante, cumpre ainda ressaltar que as circunstâncias em que se dera o incidente denotam que os servidores do Ministério do Trabalho e os agentes federais realizavam apenas fiscalização no interior da Fazenda, encontrando-se, portanto, desguarnecidos quando surpreendidos pela situação que se desencadeara, não restando a estes a possibilidade de reação imediata (as testemunhas relatam a sensação de que estavam cercadas posto que não era possível identificar-se a origem dos disparos), razão pela qual encontra-se também presente a qualificadora inculpada pelo § 4º, inciso II, do retrocitado dispositivo normativo" (fls. 6/7).

A sentença absolveu sumariamente os réus da prática do delito de tentativa de homicídio, com fulcro no art. 411 do CPP, deixando a apreciação dos outros dois crimes para momento posterior ao do julgamento dos recursos voluntário e de ofício. Para a absolvição sumária, o Juízo singular assim manifestou sua convicção a respeito da existência de circunstância excludente do crime:

**"Do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV c/c arts. 14 e 29 do Código Penal**

Para melhor compreender as circunstâncias fáticas da imputação aos réus, importante se faz, a transcrição de parte do interrogatório dos réus e dos depoimentos das testemunhas.

Interrogatório do réu ONUAR HEITOR DE MENDONÇA, realizado em Juízo às fls. 162/163:

*"(...) No dia dos fatos, por volta das 11 horas da manhã, recebeu um rádio da fazenda Sankara e posteriormente, como não estava no local, retornou o rádio, tendo falado com o empregado da fazenda que responde pela alcunha de Tigela, que vem a ser a pessoa por nome de Valnirdes, seu capataz. Nessa primeira conversa, **seu capataz teria lhe dito que estavam na fazenda Sankara alguns policiais e que esses haviam determinado que o interrogando permanecesse na sede da fazenda Anhanguera, pois posteriormente iriam passar lá.** Por volta das 12h30min, o interrogando, passou um rádio para fazenda Sankara e ao falar com seu capataz pediu para falar com algum dos policiais, pois tinha intenção de sair para o almoço. Na oportunidade recebeu como resposta a afirmação efetuada pelo seu capataz de que **os policiais não queriam falar com ele e que era para o interrogando***

*permanecer onde estava. Novamente, por volta das 13h30min, o interrogando entrou em contato com seu capataz, via rádio e recebeu a mesma orientação, de que os policiais não queriam falar com ele e era para permanecer no local onde estava. Por volta das 15 horas, o co-réu Amauri Heitor de Mendonça, que também estava na fazenda Anhanguera, porém, em um escritório distante cerca de 100 metros do local onde estava o interrogando, contatou, também por rádio, o capataz da fazenda Sankara. Em seguida, o co-réu Amauri, ao conversar com o interrogando, comentou da possibilidade de não serem policiais as pessoas que estavam na sede da fazenda Sankara, mas sim possíveis assaltantes. (...)*"

*(...) Quando chegou ao posto militar, da cidade de conquista D'Oeste, foi informado pelos policiais que não havia nenhum policial daquele posto lá na fazenda Sankara. Da mesma forma, não havia nenhum policial do posto de Nova Lacerda na fazenda Sankara. (...)*

*"(...) Quando estavam a 200 metros da casa (onde estava a PF), o interrogando pôde ouvir alguns gritos vindo do local onde estavam os policiais, porém, não conseguiu identificar do que se tratava e em seguida foram disparados tiros, vindo da casa onde estavam os policiais. (...) No mesmo momento, o policial que estava de bermuda e urna camisa branca com o escrito "Policia Militar", revidou aos tiros (...) foram os policiais federais que atiraram primeiro. (...) Que do local onde estavam pôde visualizar na sede da fazenda Sankara, três caminhonetes Ford Ranger de cor branca, porém, não havia qualquer sinal que identificasse os veículos como sendo veículos oficiais, e muito menos pôde perceber que eram veículos de chapas brancas (...)*

Interrogado em Juízo, fls. 165/168, o denunciado AMAURI HEITOR DE MENDONÇA afirmou:

*"(...) Segundo Onuar, Valnirdes teria dito que estava na fazenda Sankara policiais e que estes haviam solicitado que os réus permanecessem na fazenda Anhanguera, pois posteriormente os policiais passariam lá. (...) durante o almoço o co-réu Onuar não lhe disse o que os policiais queriam. Até porque, pelo que sabe, os policiais não falaram com ele e muito menos o capataz Valnirdes disse o que os policiais queria falar com os acusados. (...) Soube depois que o co-réu Onuar por volta de meio dia e meia havia mantido contato, novamente, com o capataz da fazenda Sankara e teria tentado falar com os policia e teria recebido como resposta que os policiais não iram falar com ele e que era para eles aguardarem na fazenda Anhanguera. Segundo ainda, o co-réu Onuar, por volta de 13h30min, teria mantido novo contato com o capataz Valnirdes, porém, da mesma forma, não conseguiu falar com os policiais e recebia a mesma orientação que era para esperar na sede da fazenda. (...) já no escritório da fazenda Anhanguera, o interrogado resolveu entrar em contato com o capataz, via rádio, inclusive cobrando-lhe a demora, pois já era para estar na fazenda Anhanguera onde eles estavam esperando o capataz e os policiais. Como resposta recebeu a informação de que já estavam indo. Naquele momento, o interrogando percebeu que o capataz não falou como normalmente falava ao rádio. (...) Após, o próprio interrogando, por interfone, falou com o co-réu Onuar aventando a possibilidade de que pudesse ser bandidos e não policiais que estivessem na sede da fazenda Sankara. (...) Chegando na cidade de Conquista D'Oeste procuraram o posto policial da cidade. Dos policiais conhecia, apenas de vista, o soldado Irineu. Lá teria sido dito pelos policia que certamente os supostos policiais que estariam na fazenda Sankara não seriam de Conquista D'Oeste, nem de Nova Lacerda e Pontes de Lacerda. (...)"*

Por sua vez, em depoimento judicial prestado pela testemunha MÁRCIO VIRGÍLIO FARIA às fls. 532/536 afirmou:

*"(...) Por volta das 16 horas (...) um APF viu quando uma caminhonete de cor verde se aproximou do local. A caminhonete parou entre 100 a 150 metros do local onde estava o depoente. (...) Nesse momento percebeu uma pessoa trajando camiseta preta, bermuda marrom e portando um fuzil de cabo marrom, desceu do veículo e começou a caminhar próximo a cerca de madeira, tendo se escondido em um mouro. Assustados, os policiais, inclusive o próprio depoente, começaram a gritar alertando que se tratava de policiais. (...) os policiais federais não chegaram a fazer nenhum disparo de advertência, porém, gritaram muito avisando que eram policiais federais (...) Que no momento da operação a equipe de policiais estavam sem megafone, até porque não possuem este instrumento na DPF de Cáceres (...) Que não estavam utilizando as viaturas da Polícia Federal porque nestas missões geralmente quem custeia todas as despesas de diárias, transporte é o próprio Ministério do Trabalho, inclusive cedendo os veículos (...)"*

Segundo narrou o denunciado **Onuar Heitor de Mendonça**, nas três oportunidades que manteve contato pelo rádio com seu capataz na fazenda San Kara, a Polícia Federal não

quis atendê-lo e determinou que permanecesse onde estava. Acrescentou ainda que o co-réu **Mauro Heitor de Mendonça** teria aventado a possibilidade de tratar-se, em verdade, de um roubo na fazenda.

O fato de inexistirem policiais militares na fazenda Sankara só veio a corroborar a interpretação de que a propriedade estava sendo assaltada. A conclusão fica ainda mais contundente à vista das matérias publicadas em jornais de grande circulação, atestando a ação de grupos armados que se fazem passar por policiais para saquear fazendas (fls. 361/363).

Os três veículos em que estavam os Policiais Federais e os Fiscais do Ministério do Trabalho, não tinham qualquer identificação que pertencessem à polícia. Ainda, por não ter conseguido ouvir o que a Polícia Federal gritava há 200 metros do local de onde estavam, foram disparados tiros pela Polícia Federal contra o Policial Militar Jorge Dantas, que revidou acreditando-se tratar de assaltantes, fato esse, reconheça-se, controverso.

Conforme expandido pelo denunciado **Onuar**, todas as circunstâncias conduziram à falsa percepção de que sua fazenda havia sido invadida por assaltantes, pois nas três oportunidades que manteve contato com o seu empregado, a polícia federal não se identificou. Deslocou-se até o destacamento da Polícia Militar mais próximo e obteve informações que nenhum policial estava na fazenda. Acrescente-se a isso o fato das caminhonetes estarem sem qualquer identificação oficial e o tiroteio ter sido iniciado, segundo os denunciados, pela própria Polícia Federal.

Não bastasse, a Polícia Federal não estava munida de equipamentos indispensáveis à operações desse jaez, pois inexistia, na ocasião, o instrumento denominado megafone. Com efeito, os agentes da federal postaram-se na varanda da casa e ficavam "gritando" para quem estava há mais de 150 metros de distância. Caso houvesse o megafone, com a amplificação de voz, certamente esse incidente não teria ocorrido.

O depoimento prestado pelo co-réu **Mauro Heitor** harmoniza-se com o depoimento prestado por **Onuar Heitor**, ratificando que tiveram a falsa percepção de que a fazenda teria sido invadida por ladrões disfarçados de policiais.

O depoimento prestado pela testemunha de acusação **Márcio Virgílio de Faria**, reafirma que as viaturas por eles utilizadas, não pertenciam à Polícia Federal, e estavam sem identificação oficial, bem como, à vista do policial militar armado, "gritaram muito" na vã tentativa de avisar que ali estavam Policiais Federais, pois estavam sem megafone.

Por certo, se as viaturas estivessem identificadas com o brasão da Polícia Federal e se tivessem o megafone para, ao invés de ficar gritando da varanda, avisar de forma eficaz, que eles estavam ali na fazenda em fiscalização, talvez nada disso tivesse ocorrido.

Aventar a hipótese de que a Polícia Militar, ciente de que ali estavam policiais federais, e mesmo assim tentar matá-los, considero como irrealizável ou absurda esta tese, devido às implicações decorrentes de tal ato.

Tais afirmações podem ser ratificadas à luz dos depoimentos colhidos nestes autos.

Depoimento prestado pela testemunha **Aloísio Alves**, Procurador do Trabalho, às fls. 579/581:

*"(...) Que os policiais militares disseram que foram comunicados, pelos proprietários da Fazenda, de que esta estava sendo assaltada; que os acusados, na oportunidade, disseram ter pensado que a Fazenda estava sendo assaltada (...)"*

Depoimento prestado pela testemunha **Irineu Santana Baca**, PM/MT, às fls. 623/624:

*"(...) sei dizer que no dia do fato estávamos no Núcleo PM de conquista D'Oeste/MT e por volta das 15h30min, os acusados chegaram no ali, dizendo que supostamente a fazenda deles estava sendo invadida, e pediram apoio da polícia; segundo os acusados eles estavam desde cedo tentando comunicar com a fazenda por rádio e não conseguiam; (...) naquela região costuma haver muito assalto e invasões nas fazendas."*

Depoimento prestado às fls. 625/626, pela testemunha **Jorge Luiz Dantas Fernandes**, soldado da **PM/MT**:

"(...) por volta das 15h30min, os acusados foram até o Destacamento da PM de Conquista D'Oeste/MT, dizendo que supostamente a fazenda deles estava sendo invadida, e pediram apoio da polícia; (...) já na chegada percebi umas caminhonetes brancas sem identificação, próximo a casa (...) passei a ouvir tiros e percebi que vinham em minha direção; me abriguei atrás de um tronco que servia como poste e comecei a revidar os tiros, quem atirava gritava, mas pela distância eu não consegui entender; revidei algumas vezes até que minha arma emperrou, então os tiros cessaram e nesse momento a viatura da PM chegou; (...) Quando revidei os tiros não sabia que eram policiais, até mesmo porque se soubesse não teria feito e procuraria me identificar (...)"

Depoimento prestado às fls. 627/628, pela testemunha **Elizeu Alves Ferreira**, Sargento da PM/MT:

"(...) quando chegaram os acusados e nos relataram que sua fazenda estava sendo assaltada e nos solicitou apoio; segundo os acusados eles não estavam conseguindo fazer contato via rádio com a fazenda, e como aquele dia era dia de pagamento de funcionários, inclusive havia ido um funcionário para a fazenda e não tinha voltado, suspeitavam que ela estava sendo roubada; (...) É comum nessa região haver assaltos à fazendas; (...)"

Depoimento prestado às fls. 683/684, pela testemunha **Vanirides Peres da Silva**, caseiro da fazenda San Kara:

"(...) No dia dos fatos saímos por volta das sete horas da manhã para o trabalho, sendo que **havia quatro caminhonetes brancas sem identificação**. As pessoas saíram das caminhonetes e deram voz de prisão para mim e meu sobrinho, pois encontraram uma arma na residência de meu sobrinho. As pessoas que saíram das caminhonetes, não se identificaram como policiais, sendo que uma dessas pessoas se chamava Borba. Disseram que nos seríamos levados até Cáceres/MT. Informei a pessoa que me deu voz de prisão de que precisava falar com meu patrão Onuar. **Os policiais disseram que não era para falar para o acusado Onuar que a Polícia Federal estava na fazenda**. Por volta das doze horas e trinta minutos os acusados Onuar ligou e eu disse que o agente não tinha saído ainda. O policial disse que não tinha nada para falar para meu patrão. Ficamos esperando os acusados na sede da fazenda. Quando os acusados chegaram, vieram acompanhados de um policial Militar chamado Dante. Não sei se este policial estava fardado. O policial que fez minha prisão chamado Borba, atirou nos acusados, e estes revidaram os tiros. Não cheguei a ver a troca de tiros. O policial Borba atirou na área de minha casa. Não cheguei a ver se os acusados e o policial Dante estavam com arma em punho. (...) Os policiais não disseram o que estavam fazendo na propriedade dos acusados, somente disseram porquê eu não havia regularizado a arma apreendida. Antes dos fatos narrados na denúncia nunca tinha visto o policial Dantas acompanhando os acusados. Após os fatos os acusados disseram que imaginavam tratar-se de um assalto, tendo em vista que não se podia falar que a Polícia Federal estava no local. Os Policiais Federais cortaram a corrente da porteira para entrar na propriedade dos acusados, sendo que não mostraram nenhum mandado judicial para entrar na área. (...) Meu patrão chegou na propriedade onde ocorreram os fatos narrados na denúncia, cerca de seis horas após ter sido me dado voz de prisão. Neste período de seis horas comuniquei-me com os acusados por cerca de quatro vezes. No primeiro contato foi dito para que os acusados aguardassem na sede da fazenda de Conquista do Oeste/MT, sendo que tal contato se deu por volta das onze horas e trinta minutos. No segundo contato, por volta das doze horas e trinta minutos, falei com o acusado Onuar que a polícia estava na fazenda, mas os policiais não deixaram identificar se era polícia Federal. No terceiro contato, as duas horas e trinta minutos, o policial disse que não tinha nada para falar com meu patrão. (...)"

Depoimento prestado às fls. 715, pela testemunha **Wallace Faria Pacheco**, Auditor Fiscal do Trabalho:

"(...) Que a equipe não encontrou pessoas trabalhando na condição análoga de escrava na fazenda. Que da posição onde estavam os Policiais Federais até a caminhonete verde Hilux eram de uns 150 metros aproximadamente (atrás do mangueiro) (...) Que a testemunha estava acomodada no segundo carro do comboio antes de atravessar a porteira. Que a porteira estava fechada com uma corrente com cadeado, que o policial abriu a porteira com uma chave mestra ou gazuá..."

Depoimento prestado às fls. 792, pela testemunha de defesa **Walmir Guse**:



"(...) Que próximo ao local dos fatos já aconteceram assaltos e tentativa de grilagem de terras (...)"

Depoimento prestado às fls. 811/812, pela testemunha de defesa **Irene Rodrigues Faustino**:

"(...) O policial permitiu que meu marido entrasse em contato com o acusado Onuar, mas **não permitiu que ele dissesse sobre a presença da Polícia Federal na propriedade** (...) Meu marido entrou outra vez em contato com o acusado Onuar via rádio, por volta das 14 horas, contudo não pode informar ao acusado Onuar o que estava acontecendo. (...) Depois de preparar o almoço fui até a área, vi o policial Borba dizer a seguinte frase: Olha lá - e já começou o policial Borba a atirar. Tanto eu, meu marido e os policiais entramos para dentro da casa. O acusado Onuar entrou em contato via rádio com a casa e perguntou quem estava ali. O delegado Marcio neste momento identificou-se dizendo inclusive palavras, afirmando que o acusado Onuar não sabia com quem ele estava lidando, pois dentro da residência haviam policiais federais. Após estes fatos, cessaram-se os disparos. (...) As caminhonetes da Polícia Federal que eram brancas ficaram em frente a casa da fazenda, contudo elas não possuíam qualquer identificação ou adesivos da Polícia Federal."

Depoimento prestado às fls. 824, 825 e 826, pelas testemunhas de defesa **Cleber Roberto Lemes, Carlos Roberto da Fonseca e Paulo Garcia Nano**, respectivamente, alegaram:

"(...) Que a região em que se localiza a fazenda Sankara, as vezes ouvia-se falar em assaltos e grilagens (...)"

Dos depoimentos colhidos nestes autos, impõem-se as considerações seguintes.

Segundo algumas testemunhas de defesa os réus mantiveram contatos com a fazenda, mas a Polícia Federal proibiu o caseiro de mencionar que ali se realizava uma operação do Ministério do Trabalho conjuntamente com a Polícia Federal, o que levantou a suspeita de que poderia estar sendo roubada. Tal afirmação pode ser corroborada pelas matérias veiculadas em jornais, de constantes assaltos às fazendas por quadrilhas que se disfarçam de policiais. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa corroboram ainda mais o fato de assaltos à fazendas na região.

Com base nas informações que obtiveram junto ao caseiro da propriedade, da existência de "polícia" em sua fazenda, os réus deslocaram-se até o destacamento da Polícia Militar, ocasião em que os militares mencionaram que não havia nenhum policial na fazenda. Ora, se não havia nenhum policial na fazenda, então a possibilidade de ser mesmo uma quadrilha passou a ser plausível.

Chegando na propriedade, os réus e o policial militar Dantas viram que a tranca da porteira havia sido arrebentada (*arrebentada ou não, houve a desobstrução pela Polícia Federal, como afirma a testemunha de acusação Wallace Pacheco*) e que as caminhonetes utilizadas pela suposta polícia, estavam sem identificação e que eles estavam a uma distância de aproximadamente 150 metros de onde estavam os policiais.

O fato é que os réus chegaram à sua propriedade, notaram logo na entrada que a tranca havia sido arrebentada e as caminhonetes paradas na entrada da casa estavam sem qualquer identificação. A sucessão de fatos permitiram a inelutável conclusão de que algo estava errado.

Por outro lado, a Polícia Federal não sabia que o homem postado próximo à cerca podia ser um soldado da Polícia Militar. Houve disparos, mas quem começou o tiroteio, quem deu o primeiro disparo, isso não ficou claro, porquanto alega a Polícia Federal que o soldado da Militar e os réus deram o primeiro disparo; alegam os réus e o Policial Militar, Jorge Dantes, que a Polícia Federal foi quem deu o primeiro tiro. Essa incerteza de quem dera o primeiro tiro não pode ser presumida contra os réus, sob pena de atentar contra os princípios constitucionais que regem o direito penal.

Ademais, a falta de comunicação foi tão grande, que os federais ficavam "gritando" da varanda para um interlocutor que estava postado há mais de 150 metros, sem qualquer instrumento técnico que ampliassem as vozes, o que denota de início, certo despreparo da equipe. Como anteriormente mencionado, a existência de um megafone na ocasião supriria a falta de comunicação ou, na pior das hipóteses, lograria êxito em provar que após a

ciência de que ali estavam Policiais Federais, mesmo assim, os réus efetuaram disparos com a intenção de matá-los.

Mas esse fato não ficou provado, não havendo sequer indícios de que os réus, sabendo da presença da Polícia Federal, tentaram matá-los.

Fato é que da análise detida das provas produzidas em juízo, comprovada está a ausência do dolo, como elemento subjetivo do tipo.

Houve aqui a incidência do erro de tipo invencível ou escusável, porque nessas circunstâncias, em que o erro não emana da culpa do agente, mesmo que os réus tivessem agido com a atenção do "homem médio", ainda assim, o fato teria ocorrido. Diante das circunstâncias, qualquer um podia incidir na falsa percepção de que sua propriedade estava sendo roubada.

O agente realiza a conduta, sem a plena consciência da realidade ou má interpretação do fato, não havendo dolo. É certo que o erro escusável elimina o dolo.

Em face do erro invencível, os réus diligenciaram até o destacamento da Polícia Militar e narraram que sua propriedade estava sendo assaltada. Parece-me razoável a atitude adotada, diante da fundada suspeita de assaltantes em sua propriedade, os réus procuraram o auxílio da Polícia, ao invés de reunir pistoleiros para repreender a ação da possível quadrilha.

Por outro lado, não restou provado quem efetuou o primeiro disparo. Se ficasse provado, em última análise, de que o disparo inicial proveio da Polícia Federal, os réus incidiriam, ainda, em legítima defesa real, pois estariam protegendo a própria vida, uma vez que em decorrência do erro invencível, não sabiam que quem havia atirado eram Policiais Federais. Se, entretanto, ficasse provado que ao ver homens armados em sua residência, numa distância de 150 metros, os réus dispararam o primeiro tiro, diante da ameaça iminente, estariam incidindo em legítima defesa putativa, pois haveriam concluído pela suposta ameaça que não concretizaria, pois tratava-se de agentes públicos desempenhando seu labor fiscalizatório.

Contudo, prescinde desse debate, porquanto não ficou provado quem desferiu o primeiro tiro. Ademais, a tese de erro de tipo invencível ou escusável melhor se adapta ao fato em comento.

Com a exclusão do dolo, como elemento subjetivo do tipo, conclui-se pela inexistência do delito, por manifesta atipicidade da conduta, ante a prova cabal de erro invencível ou escusável, nos termos do art. 20 do Código Penal:

*"Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei."*

Reconhecendo-se a existência do erro invencível, afasta-se o dolo da conduta, não havendo que se falar em tentativa de homicídio, impondo-se a absolvição sumária dos réus.

Diante do exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os réus **ONUAR HEITOR DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, fazendeiro, filho de Conrado Heitor de Queiroz e Oronda Mendonça, nascido aos 13/04/1940, natural de Comendador Gomes/MG, portador do RG n° 6.455.118-0 - SSP/MT, residente na rua José Bonifácio, n° 123, Centro, Araçatuba/SP e **AMAURI HEITOR DE MENDONÇA**, brasileiro, fazendeiro, filho de Conrado Heitor de Queiroz e Oronda Mendonça, nascido aos 13/04/1940, natural de Comendador Gomes/MG, portador do RG n° 536.4470 - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Coronel Espíndola de Castro, n° 4.900, apto. 700, São José do Rio Preto/SP, das imputações feitas na denúncia, da prática do delito de tentativa de homicídio, com fundamento no art. 411 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 411 do Código de Processo Penal, **recorro de ofício desta sentença**, sendo que decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os delitos de comunicação falsa de crime e porte ilegal de arma, imputados aos réus na denúncia, serão apreciados após julgamento do recurso de ofício ou eventual interposição de recurso.

P. R. I" (fls. 898/910).

O Ministério Público Federal (PRR/1ª Região) – atuando na condição de fiscal da lei –, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República Aldenor Moreira de Sousa, “opina pelo **provimento** do recurso para **reformar a sentença recorrida** e, por conseguinte, **pronunciar os réus**” (fls. 965), com esteio nos seguintes aspectos fáticos e jurídicos:

“**A sentença recorrida merece reforma.** Com efeito, *data venia*, afigura-se evidente o equívoco do ilustre Juiz sentenciante ao valorar as provas constantes dos autos, conforme bem ponderou o ilustre Membro ministerial oficiante no primeiro grau de jurisdição.

De fato, o que se infere dos documentos acostados aos autos é que a materialidade e autoria do crime estão sobejamente demonstradas. Não há como negar a existência dos fortes indícios apontando no sentido de que os réus tinham plena consciência de que estavam contribuindo para a execução do crime de homicídio, vez que estavam cientes da presença dos policiais em sua propriedade, já que avisados diversas vezes pelo seu capataz. Logo, não tem lugar a exclusão do dolo dos réus por **suposto** erro invencível.

Importa salientar que a versão dos acusados no sentido de que pensavam tratar-se de bandidos afigura-se divorciada do conjunto probatório carreado aos autos, pois os Policiais Federais se identificaram como tais por ocasião da operação. É o que se evidencia, principalmente pelas declarações prestadas pelo próprio funcionário da fazenda, VALNIRDES PERES DA SILVA, o qual em depoimento prestado perante a delegacia afirmou (fl. 18):

“(…) **QUE** por volta das 10:30h do dia 08/02/2006, quando voltava do trabalho para sua casa para almoçar, encontrou fiscais do trabalho e Policiais Federais em frente a sua residência, **QUE** havia quatro caminhonetes, que os Policiais Federais estavam todos uniformizados. (...) **QUE** o delegado MARCIO deu voz de prisão à testemunha e o inquiriu se teria a intenção de fazer contato com seu patrão; **QUE** a testemunha entrou em contato com o Sr. ONUAR e disse que a Polícia Federal estaria lá e que posteriormente passariam no escritório da fazenda; (...)” – original sem sublinhas.

No entanto, **de forma imotivada**, apresentou em Juízo outra versão dos fatos (fls. 683/684):

“(…) às dez horas e trinta minutos, ao chegamos na sede da fazenda verificamos que havia quatro caminhonetes brancas sem identificação. As pessoas saíram das caminhonetes e deram voz de prisão para mim e meu sobrinho, pois encontraram uma arma na residência de meu sobrinho. As pessoas que saíram das caminhonetes, não se identificaram como policiais, sendo que uma dessas pessoas se chamava Borba. Disseram que nos (sic) seríamos levados até Cáceres/MT. Informei a pessoa que me deu voz de prisão de que precisava falar com meu patrão Onuar. Os policiais disseram que não era para falar para o acusado Onuar que a Polícia Federal estava na fazenda. (...)No segundo contato, por volta das doze horas e trinta minutos, falei com o acusado Onuar que a polícia estava na fazenda, mas os policiais não deixaram identificar se era a polícia Federal.”

Percebe-se, claramente, que o depoente mudou sua versão na tentativa de inocentar seus padrões, uma vez que afirmou inicialmente ter **avisado aos acusados sobre a presença da Polícia Federal** no local e em Juízo declarou que não mencionou que se tratava de Policiais Federais porque foi proibido, pelos Policiais, de prestar essa informação. Todavia, tal assertiva não encontra amparo nos depoimentos prestados pelas demais pessoas presentes no momento da realização do contato via rádio com o acusado ONUAR, conforme pode-se inferir das declarações das testemunhas abaixo:

- MÁRCIO VIGÍLIO (fl. 11):

“**QUE** no momento em que era dado ciência ao Sr. VALNIRDES de suas garantias constitucionais, o condutor orientou-o a entrar em contato com seu patrão, Sr. ONUAR HEITOR DE MENDONÇA, que se encontrava na Fazenda Anhanquera; **QUE** o contato se deu por rádio; **QUE** o condutor presenciou a conversação; **QUE** o Sr. VALNIRDES teria dito pelo rádio que ‘a Polícia Federal está aqui’; (...)”- original sem sublinhas.

- HILDEBRANDO BORBA (fl. 14):

“QUE no momento em que era dado ciência ao Sr. VALNIRDES de suas garantias constitucionais, o Delegado MARCIO orientou-o a entrar em contato com seu patrão, Sr. ONUAR HEITOR DE MENDONÇA, que se encontrava na Fazenda Anhanquera; QUE o contato se deu por rádio; QUE o condutor presenciou a conversação; QUE o Sr. VALNIRDES teria dito pelo rádio que ‘a Polícia Federal está aqui’; QUE houve mais contatos e VALNIRDES sempre dizia que era a Polícia Federal que estava no local; (...).” – original sem sublinhas.

- WALLACE FARIA (fl. 21):

“(…) QUE ouviu o DPF MARCIO determinar que VALNIRDES entrasse em contato com seu patrão, comunicando que Policiais Federais estariam na fazenda acompanhando equipe do Ministério do Trabalho; QUE presenciou o contato de VALNIRDES com o Sr. ONUAR; QUE o Sr. VALNIRDES teria dito ‘a Polícia Federal está aqui’ ao que ONUAR respondeu de forma extremamente arrogante o que chamou a atenção da testemunha ‘o que (sic) que a Polícia Federal quer aí’; QUE a testemunha ouvindo a conversa disse que VALNIRDES avisasse a ONUAR que ele deveria aguardar a equipe na sede da fazenda e deveria estar acompanhado da pessoa conhecida como MILTINHO; QUE MILTINHO é a pessoa que consta na denúncia de trabalho escravo ou degradante recebida como sendo aquele que é encarregado de fiscalizar o serviço na fazenda; QUE VALNIRDES transmitiu o recado a ONUAR; QUE podia ouvir a conversa pois estava próximo ao rádio; QUE o rádio tem sua recepção ligada a caixas de som, tornando o som totalmente audível; (...).” – original sem sublinhas.

Ademais, ao procurar a Polícia Militar os réus fizeram questão de ocultar o fato de que haviam sido avisados pelo rádio que a Polícia Federal estava fazendo diligência na sua propriedade (fazenda), demonstrando, claramente, o seu propósito de estabelecer o confronto entre as duas Forças Policiais, sob o falso argumento de assalto na fazenda. Ao contrário, fizeram questão de afirmar, **dolosamente, que não estavam conseguindo falar com os funcionários da fazenda.** Tal versão se mostra totalmente inverídica, já que **todas as testemunhas ouvidas são uníssonas** em afirmar que o Senhor Valnirdes falou com o réu ONUAR pelo rádio, **o que foi confirmado pelo próprio acusado à fl. 25**, onde declara “(…) QUE os contatos (sic) foram as 11:00h, 12:30h, 13:30 e 15:30h; (...).”

Portanto, além de **propositalmente omitirem** a informação acerca da presença da Polícia Federal na sua propriedade, ao procurarem a Polícia Militar **os acusados também mentiram** ao afirmar que **não** conseguiam manter contato com os seus empregados na fazenda, conforme bem esclarecem os próprios policiais militares acionados pelos réus:

- IRINEU SANTANA (fl. 623):

“(…) que no dia do fato estávamos no Núcleo PM de Conquista D’Oeste/MT, e por volta das 15h30min, os acusados chegaram no (sic) ali, dizendo que supostamente a fazenda deles estava sendo invadida, e pediram apoio da polícia; segundo os acusados eles estavam desde cedo tentando comunicar com a fazenda por rádio e não conseguiram; (...).” - original sem sublinhas.

- ELIZEU ALVES (fl. 627):

“(…) na data do fato, por volta das 15h30min, estávamos realizando uma faxina no local do Destacamento, quando chegaram os acusados e nos relataram que sua fazenda estava sendo assaltada e nos solicitou apoio; segundo os acusados eles não estavam conseguindo fazer contato via rádio com a fazenda, e como aquele dia era dia de pagamento de funcionários, inclusive havia ido um funcionário para a fazenda e não tinha voltado, suspeitavam que ela estava sendo roubada; (...).” - original sem sublinhas.

Não bastassem as evidências de que dão conta os testemunhos já transcritos, **o deliberado propósito dos réus em estabelecer e manter o confronto armado com os Policiais Federais fica clarividente** nas declarações do Auditor e do Procurador do Trabalho, *in verbis*:

- WALLACE FARIA (fls. 21/22):

“(…) QUE os policiais falaram no rádio insistindo que se cessasse o fogo, pois era a Polícia Federal que estava ali; QUE no momento em que os policiais se identificam pelo rádio, e questionam quem fala com eles, recebem com resposta ‘aqui é quem pode’ repetido a cada novo contato; QUE os Policiais Federais determinaram que VALNIRDES falasse ao rádio com um dos proprietário da fazenda; QUE VALNIRDES disse mais uma vez que eram

Policiais Federais que estavam em sua residência; QUE ouviu como resposta 'ah, é a Polícia Federal que está aí?', a Polícia Militar que está aqui e se é guerra que eles querem, é guerra que eles vão ter' (...)."- original sem sublinhas.

- ALOÍSIO ALVES (fl.23):

"(...) QUE os policiais falaram no rádio insistindo que se cessasse o fogo, pois era a Polícia Federal que estava ali; QUE no momento em que os policiais se identificaram pelo rádio, e questionam quem fala com eles, recebem como resposta 'aqui é quem pode' repetido a cada novo contato; QUE os Policiais Federais determinaram que VALNIRDES falasse ao rádio com um dos proprietário da fazenda; QUE VALNIRDES disse mais uma vez que eram Policiais Federais que estavam em sua residência; QUE ouviu como resposta 'ah, é a Polícia Federal que está aí?', a Polícia Militar está aqui e se é guerra que eles querem, é guerra que eles vão ter'; (...)."- original sem sublinhas.

É, **no mínimo**, difícil imaginar que as testemunhas seriam capazes de inventar, **com riqueza de detalhes**, os fatos acima transcritos.

Ainda que assim não fosse, ou seja, se não houvesse tantos elementos comprovadores da clara intenção dos acusados em praticarem a conduta criminoso, ainda assim, seria o caso de se aplicar o princípio do *in dubio pro societate*, já que nos crimes dolosos contra a vida eventuais dúvidas sobre o dolo e a culpabilidade dos autores do delito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, competente para decidir a respeito.

Do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, pronunciar os réus" (fls. 959/965).

A decisão recorrida, como se vê, diante do conjunto probatório colhido, reconheceu que os acusados tinham plena convicção de que a Fazenda San Kara estava, realmente, sendo assaltada porque: notícias publicadas nos jornais davam conta da ação de grupos armados, que se faziam passar por policiais, para saquear fazendas, na região; os veículos em que estavam os agentes da Polícia Federal e do Ministério do Trabalho não tinham qualquer identificação; dada a impossibilidade de se ouvir os gritos emitidos ao longe, a Polícia Federal – que não portava megafone – disparou contra o Policial Militar Jorge Dantas, que revidou, acreditando tratar-se de assaltantes; que as circunstâncias do incidente obrigaram o acusado **Onuar** a concluir que sua propriedade fora, efetivamente, invadida por assaltantes, já que, em três oportunidades, por meio de rádio, a Polícia Federal não se identificou e que, comparecendo à unidade da Polícia Militar, fora informado de que não havia qualquer policial, em sua fazenda; "o depoimento prestado pelo co-réu **Amauri Heitor** harmoniza-se com o depoimento prestado por **Onuar Heitor**, retificando que tiveram a falsa percepção ... "; ao chegarem na propriedade, os réus viram arrebitada a tranca da porteira; "quem deu o primeiro disparo, isso não ficou claro", mas essa incerteza "não pode ser presumida contra os réus"; restou comprovada "a ausência de dolo, como elemento subjetivo do tipo" ("erro de tipo invencível ou inescusável", a que faz referência o art. 20 do CP), já que qualquer "homem médio" poderia incidir nessa falsa percepção; "razoável a atitude adotada, diante da fundada suspeita de assaltantes em sua propriedade, os réus procuraram o auxílio da Polícia" (Militar).

Registre-se, nessa linha de raciocínio, que a fiscalização conjunta do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal na multicitada Fazenda não detectou qualquer indício de trabalho escravo ou de outro ilícito contra a organização do trabalho. Logo, para o Magistrado sentenciante, a percepção de assalto, por parte dos proprietários da Fazenda e dos três policiais militares, é inquestionável, ainda mais porque os próprios policiais federais recusaram-se a manter diálogo por rádio com o legítimo dono da propriedade fiscalizada.

Na ótica do Ministério Público Federal – como parte e como **custos legis** –, do exame da matéria fática emerge conclusão diametralmente oposta, porque: "evidente o equívoco do Juiz sentenciante ao valorar as provas", pois "o que se infere dos documentos acostados aos autos é que a materialidade e autoria do crime estão sobejamente demonstradas"; "a decisão combatida fundamentou-se quase que EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS DENUNCIADOS"; "não há como negar a existência dos fortes indícios apontados no

sentido de que os réus tinham plena consciência de que estavam contribuindo para a execução do crime de homicídio, vez que estavam cientes da presença dos policiais em sua propriedade, já que avisados diversas vezes pelo seu capataz”; os Policiais federais identificaram-se como tal, na ocasião da operação, consoante depoimento prestado pelo funcionário da Fazenda, Valnirdes Peres da Silva, junto à Delegacia, versão que mudou, de forma imotivada, no depoimento prestado em Juízo, com o intuito de inocentar seus patrões; está provado – como declarado no depoimento prestado perante a autoridade policial – que este funcionário avisou os acusados da presença da Polícia Federal, no local, bem ao contrário do que afirmou perante a Justiça, no sentido de que “não mencionou que se tratava de Policiais Federais porque foi proibido, pelos Policiais, de prestar essa informação”; “ao procurar a Polícia Militar os réus fizeram questão de ocultar o fato de que haviam sido avisados pelo rádio que a Polícia Federal estava fazendo diligência na sua propriedade (fazenda), demonstrando, claramente, o seu propósito de estabelecer o confronto entre as duas Forças Policiais, sob o falso argumento de assalto na fazenda”; “difícil imaginar que as testemunhas seriam capazes de inventar, com riqueza de detalhes, os fatos acima transcritos”; que, mesmo que assim não fosse, nos crimes dolosos contra a vida, eventuais dúvidas sobre o dolo e a culpabilidade dos autores do delito deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri; a decisão de absolvição sumária, de natureza imprópria, tem caráter excepcional, e a opção por ela haverá de basear-se em prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida; não há prova cabal do alegado erro de proibição invencível.

A meu ver, de qualquer sorte, a questão que se põe, desde logo, diante do acervo probatório, é a referente ao exame da conduta, traduzida no comportamento positivo (comissivo), na vontade, na finalidade da ação dos acusados, no momento em que compareceram à Polícia para comunicar a invasão de sua propriedade.

No depoimento prestado junto à Delegacia de Polícia Federal em Cáceres/MT, Valnirdes Peres da Silva, o capataz da Fazenda San Kara, declarou que os policiais federais que encontrou na propriedade, por volta de 10h30 do dia 08/02/2006, “estavam todos uniformizados” e que, na oportunidade, “entrou em contato com o Sr. ONUAR e disse que a Polícia Federal estaria lá e que posteriormente passariam no escritório da fazenda” (fls. 18). Em Juízo, a mesma testemunha, devidamente compromissada, esclareceu que “ao chegarmos na sede da fazenda verificamos que havia quatro caminhonetes brancas sem identificação. As pessoas saíram das caminhonetes e deram voz de prisão para mim e meu sobrinho, pois encontraram uma arma na residência de meu sobrinho. As pessoas que saíram das caminhonetes, não se identificaram como policiais, sendo que uma dessas pessoas se chamava Borba. Disseram que nós seríamos levados até Cáceres/MT. Informei a pessoa que me deu voz de prisão de que precisava falar com meu patrão Onuar. Os policiais disseram que não era para falar para o acusado Onuar que a Polícia Federal estava na Fazenda. Por volta das doze horas e trinta minutos o acusado Onuar ligou e eu disse que a gente não tinha saído ainda. O policial disse que não tinha nada para falar para meu patrão”. À pergunta feita pelo representante do Ministério Público, presente à audiência, esse depoente respondeu que “Após os fatos, os acusados disseram que imaginavam tratar-se de um assalto, tendo em vista que não se podia falar que a Polícia Federal estava no local” (fls. 683).

Irene Rodrigues Faustino, supostamente, a esposa de Valnirdes – pelo que se infere – ao depor, perante o Juízo deprezado (Juízo de Direito da Comarca de Comodoro/MT), reforçou esta última versão de seu marido, aduzindo que: “Aproximadamente as dez horas e trinta minutos e (sic) e meu sobrinho estavam vindo em direção a fazenda e foram abordados pelos policiais. Neste momento fui separada de meu marido e não sei sobre o que ele foi questionado. Posteriormente disseram para meu marido, já na área da residência, que teria que pagar fiança em Pontes e Lacerda/MT, diante da arma encontrada. Meu marido disse que não poderia deixar a área rural, pois teria que entrar em contato com os proprietários. O policial permitiu que meu marido entrasse em contato com o acusado Onuar, mas não permitiu que ele dissesse sobre a presença da Polícia Federal na propriedade ... Meu marido entrou outra vez em contato com o acusado Onuar via rádio, por volta das 14 horas, contudo não pode informar ao acusado Onuar o que estava acontecendo ... As caminhonetes da Polícia Federal que eram brancas ficaram em frente a casa da fazenda, contudo elas não possuíam qualquer identificação ou adesivo da Polícia Federal” (fls. 811/812).

Os policiais federais, que figuram como condutores, no Auto de Prisão em Flagrante, Márcio Virgílio de Faria, Delegado de Polícia Federal, lotado na unidade de Cáceres/MT, e Hildebrando Borba Neto, Agente de Polícia Federal, lotado no “SETRAF/CGDI, edifício Sede da Polícia Federal”, ao prestarem declarações, esclareceram que, orientados a entrar em contato com seu patrão, Onuar Heitor de Mendonça – que, então, se encontrava na Fazenda Anhanguera –, Valnirdes Peres da Silva informou a este, por rádio, que a Polícia Federal estava na fazenda (fls. 11, 14 e 532). O Delegado, Dr. Márcio, afirmou, ainda, na Justiça, sob compromisso, que “... *ouviu quando o capataz disse que na fazenda estavam fiscais do Trabalho e a Polícia Federal. Tal comunicação deve ter ocorrido por volta de 13h30min. O depoente não presenciou toda a conversa*”. Mais adiante, esclareceu “*que não estavam utilizando as viaturas da Polícia Federal porque nestas missões geralmente quem custeia todas as despesas de diárias, transporte é o próprio Ministério do Trabalho, inclusive, cedendo os veículos*” (fls. 532/536).

O Auditor do Trabalho, Wallace Faria Pacheco, no depoimento prestado perante a Polícia Federal acrescentou que “*ouviu o DPF MARCIO determinar que VALNIRDES entrasse em contato com seu patrão, comunicando que Policiais Federais estariam na fazenda acompanhando a equipe do Ministério do Trabalho; QUE presenciou o contato de VALNIRDES com o Sr. ONUAR; QUE o Sr. VALNIRDES teria dito “a Polícia Federal está aqui” ao que ONUAR respondeu de forma extremamente arrogante o que chamou a atenção da testemunha “o que a Polícia Federal quer aí”* (fls. 21). Perante o Juízo, ao se referir a “Tigela”, apelido de Valnirdes, declarou que ele, Wallace (a testemunha), “*acompanhou ‘tigela’ até a sala da casa onde ficava o rádio amador, e o orientou que entrasse em contato pelo rádio com o seu patrão que estava na sede da fazenda e lhe informasse que os fiscais do Ministério do Trabalho e os agentes da polícia federal estavam na fazenda fazendo uma fiscalização e que Tigela estava preso e que iria ser levado para o fórum da cidade e assim o patrão deveria providenciar-lhe assistência. Que Tigela passou tal qual a orientação da testemunha. Que o patrão, um dos acusados, não se recorda o qual, retornou a mensagem para tigela, indagando o que a Polícia Federal estaria fazendo no local* (fls. 715).

A testemunha Aloísio Alves, Procurador do Trabalho, limitou-se a dizer, perante a autoridade policial, que “*ouviu o DPF MARCIO determinar que VALNIRDES entrasse em contato com seu patrão, comunicando que Policiais Federais estariam na fazenda acompanhando a equipe do Ministério do Trabalho*” e que, durante o confronto, depois de Valnirdes ter informado, por rádio, que as pessoas que estavam na residência eram policiais federais, ouviu como resposta “*ah, é a Polícia Federal que esta aí?*” (fls. 23). No depoimento judicial (fls. 579/582), Aloísio menciona “*que o interlocutor no rádio disse que falava apenas quem podia naquele local*” e que, “*o Delegado fez contato, por via telefone celular, com a Polícia Militar informando o tiroteio; que se fez novo contato, por rádio, com os proprietários da Fazenda, que exigiram que um policial federal desarmado, juntamente com o senhor Valnirdes, os encontrasse no veículo onde estavam; que após o encontro, identificaram-se os atiradores, tendo a Polícia Federal conduzido os proprietários da Fazenda até o retiro dos vaqueiros*”.

Os policiais militares Irineu Santana Baca, Jorge Luiz Dantas Fernandes e Elizeu Alves Ferreira, que estavam no local do Destacamento da Polícia Militar de Conquista D’Oeste, quando os acusados ali compareceram, alegaram, em Juízo, que, segundo a narrativa séria dos proprietários, “*supostamente a fazenda deles estava sendo invadida*” ou que “*suspeitavam que ela estava sendo roubada*” (fls. 623/628).

Ainda, os depoentes de fls. 824/826, Cleber Roberto Lemes, Carlos Roberto da Fonseca e Paulo Garcia Nano, e, ainda, o Prefeito Municipal de Conquista D’Oeste/MT, Walmir Guse (fls. 792), atestam que assaltos e grilagem de terras são freqüentes, na região, e que não sabem de nada que possa desabonar a conduta dos acusados, pessoas que reputam corretas, de bom comportamento.

E, de resto, é inegável que, realmente, os depoimentos de ambos os acusados, no sentido de que tiveram a falsa percepção de que a Fazenda teria sido invadida por ladrões, disfarçados de policiais, estão em perfeita harmonia – como interpretou a decisão recorrida –, que nem mesmo os depoimentos das testemunhas de acusação, no feito, conseguiram abalar, tendo em vista o esperado tumulto que se instalou, em relação à versão dos fatos. Tal tumulto, todavia, não pode ser atribuído aos acusados nem aos policiais federais. Na verdade, cada um, dentro do

seu legítimo direito-dever, agiu nos limites da legalidade: os policiais federais acompanhavam uma fiscalização trabalhista e encontraram arma de fogo com o Administrador da Fazenda; é óbvio que queriam manter a regularidade da fiscalização em tela, longe da pressão dos próprios proprietários da multicitada Fazenda. Já os proprietários tinham todo o direito de defender seu patrimônio e de pensar que, naquela região de fronteira, poderiam estar sendo vítimas de um assalto, razão pela qual procuraram a Polícia Militar. Recorde-se, uma vez mais: não houve qualquer contato por rádio entre os policiais federais e os proprietários do imóvel. Estes, por sua vez, tentaram contato com o Administrador da Fazenda e com a equipe policial da referida fiscalização trabalhista por três vezes, não conseguindo, em nenhuma delas, ter a certeza de que se tratavam, efetivamente, de policiais federais, ainda mais se não existiam sinais de trabalho escravo em sua propriedade, consoante atestou, finalmente, a fiscalização do Ministério do Trabalho em conjunto com o MPF do Trabalho.

Assim, cabe observar, com o maior respeito que tenho pelo Órgão Ministerial, que dizer, simplesmente, que Valnirides Peres da Silva “**de forma imotivada** apresentou em Juízo outra versão dos fatos” e que “*mudou sua versão na tentativa de inocentar seus patrões*”, como aduz o parecer do **Parquet**, nesta Instância, é, **data venia**, valorizar, de forma absoluta, a versão fática ministerial, na condição de representante da Justiça Pública (parte), desprezando a possibilidade de o Estado-Juiz confrontar, com profundidade, o conjunto probatório carreado aos autos na primeira fase da instrução, para concluir pela absolvição sumária, impronúncia ou pronúncia.

A propósito, no tópico, não houve, por parte do Ministério Público, em audiência, a formulação de qualquer pergunta, dirigida à testemunha Valnirides, sobre o motivo da suposta discrepância entre o depoimento prestado em Juízo e o prestado perante a autoridade policial, consoante mostra o termo de fls. 683. Essa alegada “dissonância”, igualmente, não restou explicada ou impugnada em qualquer outro momento.

Da mesma forma, do termo referente ao depoimento de Irene Rodrigues Faustino (fls. 811/812), cujas declarações vêm ao encontro daquilo que seu marido alegou, em Juízo, também consta que “**Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, nada reperguntou**”.

Os supostos desencontros apontados agora ( fase recursal) pelo **Parquet** seriam evitados, caso promovida acareação, com a participação dos réus e da grande maioria das testemunhas, mas, em momento algum, o MPF pugnou pela realização de audiência com tal escopo. Para o Magistrado oficiante, como visto, não havia, no ponto, dúvida ou dissonância séria capaz de ensejar a pronúncia, tanto que Sua Excelência não considerou pertinente agir de ofício, realizando qualquer “acareação.”

De acordo com os depoimentos prestados pelos policiais militares Irineu, Jorge Luiz e Elizeu, que atenderam os acusados, no Destacamento da Polícia Militar de Conquista D’Oeste, estes teriam cogitado de suposta invasão à sua fazenda, ou de suspeita de roubo, naquela propriedade. A uniformidade dos três depoimentos permite supor que os policiais apreenderam, efetivamente, que se tratava de mera conjectura, já que os réus não foram incisivos: apenas, levantaram a forte possibilidade de a propriedade estar sob o domínio de ladrões, ainda mais considerando o histórico de assaltos naquela região de fronteira.

Ocorre que, consoante bem assinalou a r. sentença recorrida, “quem deu o primeiro disparo, isso não ficou claro”, mas essa incerteza “não pode ser presumida contra os réus”. Com efeito, dada a impossibilidade de se ouvir os gritos emitidos ao longe, a Polícia Federal – **que não portava megafone** – teria atirado contra o Policial Militar Jorge Dantas, que revidou, acreditando tratar-se de assaltantes, “fato esse, reconheça-se, controverso”, como, corretamente, aclamou o **decisum**. E, se, eventualmente, essa foi a realidade, então, a ação da PM teve conotação de mero revide defensivo. Por outro lado, se o primeiro disparo foi da arma da Polícia Militar, há de se levar em consideração as circunstâncias em que os fatos ocorreram, restando, todavia, a certeza de que a distância entre as duas Forças Policiais era significativa, que os veículos utilizados pela PF não tinham qualquer identificação e que a PF, assim como a PM – ao que parece –, **não dispunha de megafone**, equipamento indispensável em operações dessa natureza, para evitar incidentes entre as aludidas Forças. Logo, não se pode atribuir, nessa



hipótese, igualmente, comportamento contrário ao Direito, por parte da Polícia Militar e dos proprietários do imóvel.

No tópico, Valnirdes, o capataz, e sua esposa, Irene, são uníssonos na versão de que houve contato com o proprietário da Fazenda, por rádio, mas que a Polícia Federal teria impedido a menção da presença dela, no local, e *da comunicação sobre o que, realmente, estava a ocorrer, na Fazenda*. Na dúvida sobre a razão da mudança, que o funcionário deu à versão dos fatos, há de prevalecer a tirada sob o crivo do contraditório, corroborada pelas declarações da esposa do capataz.

O Delegado Márcio, condutor, alega – ao contrário – que ouviu quando Valnirdes, por sua sugestão, disse ao patrão que a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho estavam na Fazenda. Nesse sentido, também o Auditor do Trabalho, Wallace Faria Pacheco, no depoimento prestado perante a Polícia Federal acrescentou “QUE presenciou o contato de VALNIRDES com o Sr. ONUAR; QUE o Sr. VALNIRDES teria dito “a Polícia Federal está aqui””. Em Juízo, contudo, disse que “Tigela” (Valnirdes) “*passou tal qual a orientação da testemunha. Que o patrão, um dos acusados, não se recorda o qual, retornou a mensagem para Tigela, indagando o que a Polícia Federal estaria fazendo no local*” (os grifos são meus). Seria razoável a dúvida sobre quem falava ao rádio, diante do depoimento prestado na Polícia?

Por sua vez, a testemunha Aloísio Alves, Procurador do Trabalho declarou que somente “*ouviu o DPF MARCIO determinar que VALNIRDES entrasse em contato com seu patrão, comunicando que Policiais Federais estariam na fazenda acompanhando a equipe do Ministério do Trabalho*”, sem mencionar o que teria acontecido depois. Declarou, mais, à autoridade policial, que teria ouvido – agora durante o confronto – a resposta “*ah, é a Polícia Federal que esta aí?, a Polícia Militar está aqui e se é guerra que eles querem, é guerra que eles vão ter*”. No depoimento judicial (fls. 579/582), Aloísio menciona “*que o interlocutor no rádio disse que falava apenas quem podia naquele local*”, abrandando, de certa forma, a agressividade e a riqueza de detalhes que revestia a primeira resposta. Sob outro ângulo, ao declarar que “*o Delegado fez contato, por via telefone celular, com a Polícia Militar informando o tiroteio; que se fez novo contato, por rádio, com os proprietários da Fazenda, que exigiram que um policial federal desarmado, juntamente com o senhor Valnirdes, os encontrasse no veículo onde estavam; que após o encontro, identificaram-se os atiradores, tendo a Polícia Federal conduzido os proprietários da Fazenda até o retiro dos vaqueiros*”, esse depoente acabou por confirmar, de certa forma, que Onuar e Amauri tinham dúvida sobre quem, realmente, estava no local. Note-se que a exclamação “*ah, é a Polícia Federal que esta aí?*”, tem a conotação de manifestação irônica sobre o suposto disfarce dos bandidos.

Por último, os depoentes de fls. 792 e 824/826, sendo o primeiro o Prefeito Municipal de Conquista D'Oeste/MT, falam sobre os freqüentes assaltos e grilagem de terras, na região da Fazenda San Kara, e sobre a boa reputação que os acusados têm naquela localidade.

Em todas as oportunidades em que foram ouvidos, os réus declararam imaginar que sua Fazenda estava submetida a um assalto.

O conjunto probatório, na verdade, não permite a submissão dos acusados a julgamento, pelo Tribunal do Júri, por tentativa de homicídio, diante da ilação que se deve tirar dos depoimentos prestados, quanto ao que pretendiam, quando da comunicação do fato à Unidade da Polícia Militar.

Onuar explicou que, em nenhum dos contatos, Valnirdes foi suficientemente claro em explicar a permanência de policiais, na Fazenda, aduzindo, ainda, que, apesar de ter insistido em lhes falar, houve recusa em atendê-lo. A versão de Amauri, também, não é diferente. Tais depoimentos, aliás, não são desautorizados pelos demais depoimentos colhidos durante a instrução processual. Tratando-se de uma região de fronteira, com notícias freqüentes de assaltos a Fazendas, é perfeitamente viável a crença de que “os bandidos” teriam se disfarçado de “policiais federais”, ainda mais se os carros utilizados pela Fiscalização não eram reconhecidos como oficiais ( serviço da Polícia Federal). Logo, a busca da Polícia Militar, para defesa do patrimônio particular, era, em tais circunstâncias, **data venia**, plenamente legítima.

Em verdade, a declaração dos réus, de que sua propriedade estava nas mãos de bandidos, como afirmaram os policiais militares que os atenderam, no respectivo Destacamento, deveu-se a erro de tipo, consoante emerge da prova dos autos.

Penso que, em sã consciência, nenhum “homem médio”, como se cogitou (e como, certamente, é o caso dos réus, porque nenhuma prova há, em contrário, cabendo notar, ainda, que Amauri é bacharel graduado em Ciências Econômicas, fls. 184), nenhuma pessoa que todos sabem ser de boa conduta e reputação, compareceria ao Distrito Policial para provocar choque entre policiais. Acrescente-se que, como não foi constatada a existência de trabalho escravo, na Fazenda, os réus nada tinham a temer ou encobrir, que pudesse justificar um contra-ataque de tamanha magnitude e violência, a ponto de colocar em risco a vida de outros policiais e, sobretudo, das próprias pessoas que moravam na área da sua propriedade, entre as quais mulheres e crianças. Só mesmo a certeza de que estas pessoas estavam, de fato, nas mãos de criminosos pode explicar o comportamento dos réus.

Além do mais, a própria fiscalização do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho não vislumbrou ilícito contra a organização do trabalho ( trabalho escravo, por exemplo). Logo, qual a razão de os acusados ( proprietários da Fazenda) terem receio da aludida fiscalização, ao ponto de querer o confronto entre as Forças multicitadas?

Com efeito, o que se extrai do acervo probatório é que não há demonstração da presença de dolo, na atitude dos réus, até porque a qualquer pessoa é dado comunicar, à autoridade competente, a prática de determinado fato criminoso, cabendo – sempre – ao Poder Público agir com a cautela que toda iniciativa policial requer, máxime quando essa ação consistir em incursão, como no caso.

Se, quando da comunicação de delito à Polícia, a suposta vítima falsear a verdade, incorrerá nas penas do delito de comunicação falsa de crime ou contravenção, que é a conduta descrita como tipo penal. Evidentemente, em hipóteses tais, a prova de que o agente, de forma cavilosa, persuadira a força policial a, inconscientemente, tentar o homicídio haverá de ser cabal e irrefutável, ao contrário do que ocorre no caso vertente, porque a segurança pública se confunde com a própria finalidade da atividade policial. Em hipótese tal, evidentemente, os policiais também devem figurar como co-autores do delito, ao contrário do que ocorre no caso presente.

Nesse diapasão, a repartição policial não é uma casa de comércio ou de serviços, em que o cliente ou freguês escolhe ou encomenda aquilo que pretende levar. A condição de policial – civil e militar – é atingida, mediante cumprimento de sérias e inúmeras exigências – inclusive quanto a elementos de ordem física e psicológica –, de adequado treinamento e da obtenção de média, suficiente, na avaliação física e teórica, a que são submetidos os candidatos, depois de longa jornada, nas respectivas academias. Ninguém precisa dizer ao policial o que deve ser feito para combater a criminalidade.

Ao tomar o conjunto dos elementos objetivos que caracterizam o homicídio, em sua forma tentada, fiquei convencido de que tudo não passou de um lamentável engano e que, ao comparecerem à unidade policial, os réus agiram como qualquer pessoa de ordinário comportamento agiria, imaginando que sua casa estava na posse de delinquentes.

Diante desses elementos, a formulação de juízo de admissibilidade da acusação é temerária, e a submissão dos acusados a julgamento, pelo Tribunal Popular, configuraria manifesta injustiça.

Nessa linha de raciocínio, a absolvição sumária é a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. Ocorre quando o magistrado reconhece a excludente de ilicitude ou de culpabilidade ( arts. 20, 21,22, 23, 26, **caput** e 28, § 1º, do Código Penal). Com efeito, a situação envolta por qualquer das excludentes supramencionadas, quando nitidamente demonstradas pela prova colhida, enseja a sua incidência concreta.

É, pois, de ser mantida, no caso em foco, a absolvição sumária dos réus Onuar Heitor de Mendonça e Amauri Heitor de Mendonça das imputações feitas na denúncia, em relação à prática do delito de tentativa de homicídio.

Nesse sentido, incide, na espécie, a seguinte diretriz pretoriana, **in verbis**:

*PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.*

*I – Correta a sentença que absolveu sumariamente o réu por entender que, apesar de provadas a materialidade e autoria do ilícito, agiu em erro plenamente justificado por supor estar diante de uma iminente agressão – legítima defesa putativa.*

*II – Recurso desprovido. ( RCCR nº 2003.43.00.001046-1-TO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, unânime, DJU/II de 13/05/2005, p. 29).*

*PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE OFÍCIO. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA COMPROVADAS ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO.*

*1. Afigura-se incensurável a v. sentença **a quo** que, com esteio no conjunto probatório dos autos, absolveu os réus que, usando moderadamente dos meios necessários, repeliram injusta agressão e atual a direito seus e de terceiros.*

*2. Hipótese de aplicação do art. 411, do Código de Processo Penal.*

*3. Recurso de ofício improvido. ( RCCR nº 1999.33.00.012461-1-BA, Rel. Des. Federal Italo Mendes, 4ª Turma, unânime, DJU/II de 19/01/2006, p. 18).*

Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos voluntário e de ofício.

É como voto.